



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 630 /2014

123ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/10/2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3970/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201012116-7

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JOÃO BATISTA DA SILVA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.**

Omissão identificada através da Conta Mercadoria. **2.** Exercício de 2009. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte uma vez que o Termo de Notificação contém dados divergentes do lançamento efetivado. Processo de baixa cadastral. Julgamento com base nos Termos do Artigo 83 da Lei 15.614/2014. **4.** Decisão, por unanimidade de votos, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 15.972,49 e MULTA R\$ 28.186,77.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Termo de Conclusão de Fiscalização.

O Julgador de Primeira Instância julgou o processo Nulo por falha na



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

intimação realizada ao contribuinte, após o que recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de omissão de receitas, identificada através da Conta Mercadoria no período de 07/2007 a 12/2009. Após a decisão de Nulidade exarada em primeira instância, o julgador singular apresentou recurso de ofício, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1) DAS PRELIMINARES**

Antes de adentrar-se ao exame de mérito faz-se necessário a análise de uma nulidade suscitada observada pelo Julgador de Primeira Instância, que de forma bastante diligente, observou algumas impropriedades contidas no Termo de Intimação.

A matéria em questão não comporta maiores debates. O RICMS estabelece as obrigações relativas ao Cadastro Geral da Fazenda e a Instrução Normativa 33/93 atualiza e consolida os procedimentos a serem observados.

Dentre os procedimentos, destacamos a necessidade de emissão de Termo de Notificação quando identificada alguma irregularidade no processo de baixa, para que seja dada espontaneidade ao contribuinte.

Verificou-se, após exame dos autos, que, conforme Termo de Notificação às Fls. 8, os dados discriminados no respectivo documento não condizem com o lançamento efetivado pelo auto de infração. Fato este, que dispensa maiores esclarecimentos de nossa parte, dado os argumentos tão bem narrados pelo Ilustre Consultor Tributário, às fls. 160 dos autos.

*Data Vênia*, dadas as circunstâncias, entendemos que ação fiscal é nula nos termos do artigo 32, da lei 12.732/97, *in verbis*, uma vez que o contribuinte fora notificado de forma incorreta, pois a respectiva peça não se encontrava preenchida de forma completa, contendo informações em dissonância com



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

os registros fiscais, fato que impediu que o mesmo tomasse conhecimento do quantum do imposto devido e do Período correspondente, para que fizesse a comprovação de seu pagamento ou efetivasse seu recolhimento sem aplicação de multa.

**Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

Assim, acata-se a nulidade suscitada.

**2. DO VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do parecer do ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

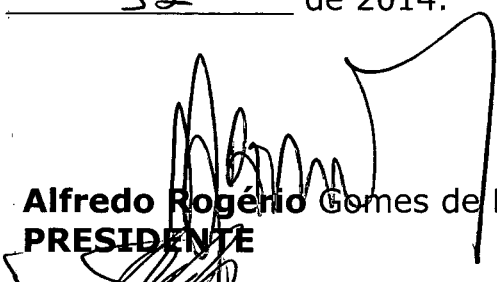
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOÃO BATISTA DA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de  
12 de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fatima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**